



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 17335.720442/2017-43  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2301-005.779 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2018  
**Matéria** OMISSÃO DE RENDIMENTOS - IRPF  
**Recorrente** MARIA JOSÉ PORTELA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2015

MATÉRIA IMPUGNADA NO RECURSO VOLUNTÁRIO DISTINTA DA MATÉRIA DO LANÇAMENTO DO PROCESSO. NÃO CONHECIMENTO.

Matéria defendida em sede de Recurso Voluntário não diz respeito ao lançamento, impondo-se o não conhecimento, por inexistir pretensão resistida.

MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS. SÚMULA CARF 43 E 63. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. DEVIDO O LANÇAMENTO.

Súmula CARF n° 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF n° 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Rendimentos recebidos de trabalho assalariado não comportam a isenção pleiteada, sendo devido o lançamento. Devido o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Maurício Vital - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Maurício Vital (Presidente em Exercício), Antônio Sávio Nastureles, Alexandre Evaristo Pinto, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocada para substituir o conselheiro Reginaldo Paixão Emos), Wesley Rocha, Sheila Aires Cartaxo Gomes (suplente convocada para substituir o conselheiro João Bellini Junior), Marcelo Freitas de Souza Costa e Juliana Marteli Fais Feriato. Ausentes justificadamente os conselheiros João Bellini Junior e Reginaldo Paixão Emos.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 56/58) interposto em face da decisão da DRJ (fls. 44/47) proferida pela 19ª Turma da DRJ/RJO, Acórdão 12-97.586 de 13 de abril de 2018, que indeferiu a Impugnação e determinou a procedência do lançamento, acórdão sem Ementa, nos termos da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Conforme consta da Notificação de Lançamento juntado aos autos nas fls. 21/26, lavrado em 04/12/2017, contra o Contribuinte foi lançado o recolhimento de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) relativamente ao ano-calendário de 2015, diante da omissão de rendimentos tributáveis com vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$324.911,31, não sendo deferida a isenção do imposto de renda pleiteado pela mesma, por moléstia grave; assim como foram glosadas as deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, no valor de R\$32.161,80.

Nas fls. 03/04 a Contribuinte apresenta sua impugnação, na qual pugna a revisão do lançamento, visto que os rendimentos recebidos correspondem a trabalho onde a pessoa física discute moléstia grave em processo administrativo de n. 101667295402017-96; que é indevida a glosa da dedução com o dispêndio de previdência oficial e indevida a glosa da compensação do IRPF retido na fonte.

Nas fls. 15 consta do exame realizado pela Contribuinte em que há a indicação que a mesma é portadora de Hepatite C viral.

A DRJ indeferiu o pedido da Contribuinte, visto que:

- Com relação à primeira infração (apuração de rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave no montante de R\$324.911,31) a legislação determina que apenas os proventos de aposentadoria ou reforma é que podem estar sujeitos à isenção por moléstia grave, sendo que não ocorre com os rendimentos provenientes de trabalho assalariado, como é o presente caso (o rendimento que a contribuinte reputou isento não possui natureza de provento de aposentadoria, reforma ou pensão, mas sim de trabalho assalariado, conforme consta do extrato da DIRF à fl. 43);
- Com relação às infrações de dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, a contribuinte não logrou comprovar os valores informados na DIRPF/2015. Todavia, a Fiscalização já acatou tanto a dedução de previdência oficial no valor de R\$32.161,80, como a compensação de IRRF de R\$69.406,20, ambos relacionados aos rendimentos lançados e constantes da DIRF de fl. 43. Tal fato pode ser nitidamente observado no demonstrativo de cálculo da notificação à fl. 25. Dessa forma, não há qualquer reparo a ser efetuado no presente lançamento.

Nas fls. 56 a Contribuinte apresenta seu Recurso Voluntário, no qual:

- Que a contribuinte possui Hepatopatia Grave (Hepatite C Crônica) desde o ano 2000, sendo a Contribuinte aposentada desde janeiro de 2017, fazendo jus a isenção a partir dessa data;
- Que as fontes pagadoras informaram em DIRF que os rendimentos pagos à Contribuinte eram tributáveis, visto que não tinham conhecimento da isenção da doença que lhe garante o não pagamento do IRPF, porém ao fazer o DIRPF 2017/2018 a mesma lança os valores como isento, uma vez que possui os requisitos para usufruir do não pagamento dos referidos impostos, razão pela qual haverá uma inconsistência nas declarações (da contribuinte e da fonte pagadora);
- Busca-se com o presente processo a homologação dos lançamentos alocados na declaração de forma isenta, servindo para que o fisco corrija e homologue os referidos pedidos;
- Requer a restituição dos valores do Exercício 2017, Ano Calendário 2016 no valor de R\$83.316,38; e do Exercício 2018, Ano Calendário 2017 no valor de R\$48.685,94, totalizando em R\$132.0002,32.
- Na fl. 61 há a declaração da Fonte Pagadora em que atesta que a Contribuinte é aposentada conforme Portaria do Diretor-Geral n. 3 de 2017 publicada no DOU em 09/01/2017; na fl. 62 há a juntada do Laudo Médico elaborado pela Secretaria de Estado de Saúde do Governo do Distrito Federal em que há atesta que a contribuinte é portadora do vírus Hepatite C (CID B 18.2) desde 2000, sintomática e

atualmente se encontra com cirrose hepática compensada, sendo a infecção crônica; na fl. 64 consta o Laudo Médico oficial.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Juliana Marteli Fais Feriato

### Admissibilidade

Conforme consta da fl. 51, a Contribuinte tomou ciência da decisão em 05/07/2018, apresentando Recurso Voluntário em 01/08/2018 (fls.56), portanto tempestivo.

Entretanto, não conheço do Recurso Voluntário por faltar interesse de agir no mesmo, sendo este um dos requisitos de admissibilidade, preliminar que se confunde com o mérito do presente julgamento.

Isto, pois não se verifica pretensão resistida no presente caso.

O lançamento diz respeito ao Lançamento por rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave referente ao Exercício de 2015, ano calendário 2014.

O Recurso Voluntário, em nenhum momento contestou o lançamento referente ao Exercício de 2015, ano calendário 2014, apenas requer o reconhecimento e a restituição dos valores do Exercício 2017, Ano Calendário 2016 (no valor de R\$83.316,38) e do Exercício 2018, Ano Calendário 2017 (no valor de R\$48.685,94), tendo em vista que, segundo a própria contribuinte, a mesma se aposentou em janeiro de 2017, fazendo jus a isenção a partir dessa data.

Portanto, a Contribuinte não impugnou em nenhum momento, em seu Recurso Voluntário, o presente lançamento, referente ao Exercício de 2015, ano calendário 2014, razão pela qual não há pretensão resistida, impondo o não conhecimento do mesmo.

Apenas por amor ao debate, verifica-se que o lançamento foi regular.

No que consiste à isenção por moléstia grave, conforme constata a Legislação (Lei nº 7.713/88, art. 6º, XIV), as pessoas portadoras de doenças graves são isentas do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) desde que preencham cumulativamente, os seguintes requisitos:

*Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:*

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget*

*(osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

Portanto para a concessão da isenção necessário que o rendimento seja proveniente de aposentadoria/provendo e que o Contribuinte seja portador de qualquer das doenças elencadas no artigo.

Além disto, necessária a apresentação de Laudo Pericial Oficial, conforme exigência do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, no art. 39, XXXIII e §4º que assim determina:

*Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto*

*XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma*

*§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle.*

*§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:*

- I- do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;*
- II- do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;*
- III- da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.*

Sobre o tema, observa-se as Súmulas deste R. Conselho Administrativo:

***Súmula CARF nº 43: Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.***

*Súmula CARF nº 63: Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.*

No presente caso, no período apurado (Exercício de 2015, ano calendário 2014), constata-se que a Contribuinte não preenche o primeiro requisito – rendimentos provenientes de aposentadoria.

A mesma afirma em seu Recurso Voluntário que se aposentou apenas em janeiro de 2017, inclusive com prova documental deste fato (doc. Fl. 61).

Portanto, os proventos recebidos no período apurado (Exercício de 2015, ano calendário 2014), não são provenientes de aposentadoria ou reforma, mas sim de trabalho assalariado e devido o lançamento.

Com relação ao primeiro requisito, observa-se que a Contribuinte é aposentada pelo Estado de São Paulo, recebendo da São Paulo Previdência o valor de R\$ 155.171,82 anualmente, à título de aposentadoria, inclusive não sendo este o motivo para o indeferimento da isenção na DRJ.

Com relação às infrações de dedução indevida de contribuição à previdência oficial e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, verifica-se que a própria Fiscalização acatou a dedução de previdência oficial no valor de R\$32.161,80, assim como acatou a compensação de IRRF de R\$69.406,20, ambos relacionados aos rendimentos lançados e constantes da DIRF de fl. 43, conforme se constata no demonstrativo de cálculo da notificação à fl. 25, ou seja, não há pretensão resistida.

Dessa forma, não há qualquer reparo ou litígio em relação aos termos do acordo da DRJ. Ante ao exposto, não se conhece do Recurso Voluntário.

## **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

*É como voto.*

Juliana Marteli Fais Feriato - Relatora.

(assinado digitalmente)

Processo nº 17335.720442/2017-43  
Acórdão n.º **2301-005.779**

**S2-C3T1**  
Fl. 95

---